MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CARF CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**13971.723938/2013-99**
ACÓRDÃO	1002-004.336 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLINICA DE ONCOLOGIA REICHOW LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

PROVA DOCUMENTAL SUPERVENIENTE À IMPUGNAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Admite-se a juntada de documentos supervenientes à impugnação quando sua existência era impossível ao tempo da defesa administrativa, nos termos do art. 16, §§4º e 6º, do Decreto nº 70.235/1972, cabendo à instância recursal apreciá-los por ocasião do julgamento do recurso voluntário.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. INOVAÇÃO DO FUNDAMENTO DO LANÇAMENTO PELA DRJ. INOCORRÊNCIA.

Não configura inovação do fundamento jurídico do lançamento o fato de a autoridade julgadora de primeira instância examinar, de forma ampla e motivada, os argumentos e documentos trazidos pelo contribuinte em sua impugnação, ainda que deles extraia conclusões adicionais desfavoráveis à defesa. O dever de fundamentação das decisões administrativas impõe o enfrentamento de todos os argumentos suscitados, sem que isso implique alteração do critério jurídico que sustenta o lançamento.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. ORGANIZAÇÃO SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. REQUISITO LEGAL. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/2009.

A partir de 01/01/2009, nos termos do art. 15, §1º, III, "a", da Lei nº 9.249/1995, com a redação dada pelo art. 29 da Lei nº 11.727/2008, a utilização dos percentuais reduzidos de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL exige, cumulativamente, que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da ANVISA. A complexidade da estrutura operacional da contribuinte e a natureza

hospitalar de sua atividade não suprem a ausência do requisito legal de organização de direito sob a forma de sociedade empresária. Contribuinte constituída como Sociedade Simples Limitada e registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas não satisfaz esse requisito.

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PERÍODO DISTINTO. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULANTE.

A decisão judicial transitada em julgado em processo que discutiu períodos de apuração distintos do ora analisado não produz eficácia vinculante sobre o processo administrativo. Cada período de apuração corresponde a fatos geradores autônomos, e a decisão judicial sobre determinados períodos não se estende automaticamente a períodos subsequentes objeto de processo administrativo distinto. Ainda que considerada como elemento probatório, a decisão judicial não é suficiente para suprir a ausência do requisito legal de organização de direito sob a forma de sociedade empresária.

COISA JULGADA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE.

A decisão judicial transitada em julgado que apreciou o direito do contribuinte com base na redação original do art. 15, §1º, III, "a", da Lei nº 9.249/1995, sem prequestionamento das alterações promovidas pela Lei nº 11.727/2008, não alcança os fatos geradores ocorridos após a entrada em vigor do novo regramento. O lançamento rege-se pela lei vigente à data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 144 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidas as conselheiras Andrea Viana Arrais Egypto e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri que davam provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

DOCUMENTO VALIDADO

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Reginaldo Cezar Cardoso (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 11-67.783, proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE em 27 de maio de 2020, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela recorrente, mantendo integralmente os créditos tributários lançados a título de IRPJ e CSLL apurados pelo lucro presumido relativos ao ano-calendário de 2011.

Em razão do Mandado de Procedimento Fiscal nº 09.2.04.00-2013-00279-2, a recorrente foi submetida a procedimento de fiscalização relativo ao IRPJ e à CSLL, compreendendo o período de 01/01/2011 a 31/12/2011. A ciência do referido Mandado de Procedimento Fiscal, juntamente com o Termo de Início de Fiscalização, ocorreu em 18/09/2013, por via postal, com aviso de recebimento (fl. 58).

Em resposta ao Termo de Início de Fiscalização, a recorrente protocolizou a entrega do Contrato Social e primeira alteração contratual em meio magnético, bem como os Livros Diário e Razão do ano de 2011 em meio físico e magnético (fl. 58).

A autoridade fiscal verificou que a recorrente foi tributada pelo Lucro Presumido no ano-calendário de 2011 e que, de acordo com a DIPJ desse ano-calendário, adotou o coeficiente de presunção de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL, percentuais estes também confirmados pelo exame dos livros contábeis (fls. 58-59). Constatou ainda que a recorrente exerce atividade de serviços de quimioterapia e atividade médica ambulatorial restrita a consultas, conforme dados constantes no sistema CNPJ da RFB, e que é constituída sob a forma de Sociedade Simples Limitada, registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, e não na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (fls. 58-59).

Com fundamento nessas verificações, a autoridade fiscal entendeu que, a partir de 01/01/2009, com o advento do art. 29 da Lei nº 11.727/2008, que deu nova redação à alínea "a" do inciso III do §1º do art. 15 da Lei nº 9.249/1995, a utilização dos coeficientes reduzidos de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL passou a exigir, cumulativamente, que a prestadora dos serviços fosse organizada sob a forma de sociedade empresária e atendesse às normas da ANVISA. Por entender que a recorrente, constituída como Sociedade Simples, não preencheria esse requisito, a fiscalização lavrou autos de infração de IRPJ e CSLL, aplicando o percentual de 32% sobre a receita bruta declarada sob o percentual de 8%, com multa de ofício de 75%, consoante descrição constante do auto de infração (fl. 308). Os créditos tributários lançados totalizaram, à época do lançamento, o montante de R$ 1.620.383,66, sendo R$ 643.451,63 de IRPJ principal, R$

DOCUMENTO VALIDADO

482.588,73 de multa de ofício de 75%, R$ 120.408,62 de juros, e valores reflexos de CSLL na proporção indicada no quadro constante da fl. 309.

A recorrente tomou ciência dos autos de infração em 12/11/2013, conforme fl. 91, e apresentou impugnação em 10/12/2013, conforme fls. 94 e 95.

Na impugnação (fls. 95 a 117), a recorrente sustentou, em síntese, as seguintes teses: ofensa à coisa julgada, em razão de decisão do STJ no REsp nº 1.119.608-SC, transitada em julgado em 12/11/2010, que teria reconhecido seu direito de se beneficiar dos percentuais reduzidos de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL; afronta ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, sob o argumento de que o art. 29 da Lei nº 11.727/2008 não poderia atingir situações jurídicas de pessoa jurídica constituída antes de sua vigência; ilegalidade dos lançamentos por violação aos princípios da verdade material, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, argumentando que a ausência de registro na Junta Comercial não seria capaz de afastar sua natureza empresarial, demonstrada por laudo pericial extrajudicial e por farta documentação acostada aos autos; e que a lei exige que a sociedade seja "organizada" como empresária, e não necessariamente "constituída" formalmente como tal (fls. 95 a 117).

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário lançado (fl. 307-308). O voto condutor enfrentou as seguintes questões: quanto à alegação de ofensa à coisa julgada pelo REsp nº 1.119.608-SC, o relator concluiu que aquele acórdão do STJ, decidido em 03/09/2009 e transitado em julgado em 12/11/2010, se baseou na legislação anterior à vigência da Lei nº 11.727/2008, por ausência de pré-questionamento da nova redação do art. 15, §1º, III, "a", da Lei nº 9.249/1995, não alcançando os fatos geradores de 2011, regidos pela legislação nova; quanto à natureza jurídica da recorrente, o relator concluiu que o registro no Cartório Civil de Pessoas Jurídicas e a qualificação como Sociedade Simples Limitada, confirmados pela própria recorrente em seu Contrato Social e na DIPJ do exercício 2012, ano-calendário 2011, afastariam o direito ao percentual reduzido; quanto à abrangência da decisão judicial relativamente às receitas, o relator examinou as 12 notas fiscais de serviços juntadas pela recorrente às fls. 246 a 257 e concluiu que elas não especificavam os procedimentos realizados nem identificavam receitas exclusivas de quimioterapia, contendo descrições genéricas como "consultas", "exames", "materiais", "medicamentos" e "procedimentos", o que impossibilitaria a identificação da atividade a que se referem as receitas, atraindo a regra do art. 24, §1º, da Lei nº 9.249/1995, que determina a aplicação do percentual mais elevado; quanto à alegação de ofensa ao princípio constitucional da isonomia, o relator aplicou a Súmula CARF nº 2, por entender tratar-se de arguição de inconstitucionalidade (fls. 313-353).

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário em 24 de agosto de 2020 (fls. 366-386), requerendo a reforma integral do acórdão recorrido e o cancelamento dos autos de infração. Para tanto, apresentou as seguintes razões: em sede preliminar, requereu a juntada e a admissão como prova dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5005711-74.2014.4.04.7205/SC, autuados na Justiça Federal de Santa Catarina em face de Execução Fiscal

DOCUMENTO VALIDADO

decorrente do Processo Administrativo Fiscal nº 13971.723.532/2012-25, que tratava de lançamentos de IRPJ e CSLL para o período de 2009 e 2010, fundados no mesmo fundamento do presente processo — a ausência de registro na Junta Comercial —, e no qual o Poder Judiciário, por decisão transitada em julgado em 17/08/2016, reconheceu que a recorrente estava organizada sob a forma empresarial para fins do art. 15, §1º, III, "a", da Lei nº 9.249/1995, com fundamento na prova documental produzida, que é a mesma constante dos presentes autos (fls. 366-368 e 385-386); no mérito, sustentou que o fundamento único do lançamento — ausência de registro na Junta Comercial — não se confunde com a exigência legal de "organização" sob forma empresarial, que seria um conceito material e não meramente formal, e que a prova documental acostada, incluindo o laudo pericial extrajudicial elaborado por empresa de auditoria independente, demonstraria cabalmente que a recorrente exercia atividade econômica organizada nos moldes empresariais, com estrutura física, quadro de pessoal complexo, farmácia própria, gerenciamento de resíduos hospitalares em escala, fluxo de compras de medicamentos e equipamentos de alta complexidade, tudo conforme os documentos acostados aos autos desde a impugnação; sustentou ainda que a decisão judicial dos Embargos à Execução Fiscal, proferida sobre a mesma realidade fática e com base nos mesmos documentos, deve ser considerada como prova da natureza empresarial da recorrente, prevalecendo sobre a análise administrativa que se limitou ao aspecto formal do registro; e impugnou o fundamento subsidiário adotado pela DRJ relativo à não comprovação das receitas de quimioterapia, por entender que esse aspecto extrapolou os limites do lançamento, cujo único fundamento foi a ausência de registro na Junta Comercial, sem qualquer questionamento aos critérios de classificação das receitas declarados na DIPJ (fls. 366-386).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I. Admissibilidade recursal

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

II. Preliminares

II.a Da admissão da prova documental superveniente à impugnação

DOCUMENTO VALIDADO

Preliminarmente, cabe examinar o requerimento de juntada e admissão dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5005711-74.2014.4.04.7205/SC, formulado pela recorrente no recurso voluntário.

A recorrente apresentou sua impugnação em 10/12/2013. Os referidos Embargos à Execução Fiscal foram opostos em março de 2014 — portanto, após a apresentação da impugnação — e a decisão que os julgou procedentes transitou em julgado em 17/08/2016. Trata-se de documento superveniente à impugnação, cuja existência era impossível de ser antecipada pela recorrente quando da defesa administrativa inicial.

O art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972 admite a juntada de documentos após a impugnação nas hipóteses em que a existência do documento era desconhecida ou impossível ao tempo da defesa. O §6º do mesmo dispositivo dispõe que, caso já tenha sido proferida a decisão de primeira instância, os documentos apresentados permanecerão nos autos para apreciação pela autoridade julgadora de segunda instância, por ocasião do julgamento do recurso voluntário.

A situação dos autos se amolda precisamente a essa hipótese. Admitem-se, portanto, os documentos referentes aos Embargos à Execução Fiscal nº 5005711-74.2014.4.04.7205/SC, nos termos do art. 16, §§4º e 6º, do Decreto nº 70.235/1972, passando-se ao exame do mérito.

II.b. Da alegação de inovação indevida pelo acórdão da DRJ

A recorrente sustenta, em seu recurso voluntário, que o acórdão da DRJ teria extrapolado os limites do lançamento ao examinar a questão da discriminação de receitas — especificamente, a ausência de comprovação específica das receitas de quimioterapia em separado das receitas de consultas médicas.

O argumento não prospera. A DRJ não alterou o critério jurídico do lançamento nem substituiu seu fundamento. O acórdão recorrido manteve, como razão central de decidir, exatamente o mesmo fundamento do auto de infração: a ausência de organização da recorrente sob a forma de sociedade empresária. O que fez a DRJ, ao examinar as notas fiscais e o laudo pericial juntados pela própria recorrente em sua impugnação, foi simplesmente enfrentar os argumentos de defesa tal como apresentados. A recorrente, ao juntar documentos para demonstrar sua suposta natureza empresarial, trouxe ao processo material probatório que a DRJ apreciou no exercício regular de sua função julgadora. A análise desse material e a extração de conclusões adicionais acerca da composição das receitas não configuram inovação do fundamento jurídico do lançamento — configuram, antes, o exame completo e motivado da prova produzida pela própria defesa, em atendimento ao dever de fundamentação das decisões administrativas.

O princípio do contraditório e da ampla defesa, invocado pela recorrente, foi integralmente observado: a recorrente apresentou sua impugnação, juntou documentos, produziu laudo pericial e teve todos os seus argumentos examinados. O fato de a DRJ ter extraído da prova

DOCUMENTO VALIDADO

por ela produzida conclusões que lhe foram desfavoráveis não configura cerceamento de defesa, mas exercício legítimo do livre convencimento motivado que orienta a atividade julgadora administrativa.

Afasto portanto, a preliminar arguida.

III. Do mérito

III.1. Do quadro normativo aplicável e do fundamento do lançamento

A recorrente foi tributada pelo Lucro Presumido no ano-calendário de 2011 e adotou, para a apuração do IRPJ e da CSLL, os percentuais de presunção de 8% e 12%, respectivamente, aplicáveis às receitas de prestação de serviços hospitalares.

A partir de 01/01/2009, o art. 15, §1º, III, "a", da Lei nº 9.249/1995, com a redação dada pelo art. 29 da Lei nº 11.727/2008, passou a exigir, cumulativamente, para a utilização dos percentuais reduzidos, que a prestadora dos serviços fosse organizada sob a forma de sociedade empresária e atendesse às normas da ANVISA. O art. 41, VI, da mesma Lei nº 11.727/2008 fixou a vigência dessas alterações a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da publicação, ou seja, 01/01/2009. Os fatos geradores do presente processo são do ano-calendário de 2011, integralmente submetidos à nova redação do dispositivo.

O fundamento do lançamento, conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 58 a 61) e o auto de infração (fl. 308), foi a constatação de que a recorrente não estava registrada no Registro Público de Empresas Mercantis da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sendo constituída como Sociedade Simples Limitada registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não satisfazendo, assim, o requisito de organização sob a forma de sociedade empresária exigido pelo art. 15, §1º, III, "a", da Lei nº 9.249/1995.

III.2. Da natureza societária da recorrente e do requisito de organização empresarial

É incontroverso nos autos que a recorrente era, no ano-calendário de 2011, constituída como Sociedade Simples Limitada, registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, e não no Registro Público de Empresas Mercantis perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina. Esse fato foi reconhecido pela própria recorrente tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, sendo confirmado pelos contratos sociais apresentados, pelo sistema SIARCO da JUCESC e pela DIPJ do exercício 2012, ano-calendário 2011 (fl. 333).

A recorrente sustenta que o requisito legal de "organização sob a forma de sociedade empresária" deve ser interpretado em sentido material, admitindo que a natureza empresarial seja demonstrada pela realidade fática da atividade exercida, independentemente do

DOCUMENTO VALIDADO

registro formal. Para tanto, juntou laudo pericial extrajudicial e farta documentação destinada a demonstrar a complexidade e a organização de sua atividade.

O argumento não é acolhido. O art. 982 do Código Civil define como empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro nos termos do art. 967, e o art. 1.150 vincula expressamente o empresário e a sociedade empresária ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais. Esses instrumentos não são meras formalidades: são o critério legal pelo qual o ordenamento jurídico distingue a sociedade empresária da sociedade simples, com todas as consequências daí decorrentes, inclusive tributárias.

A Solução de Consulta Cosit nº 36, de 2016, é expressa ao exigir que a prestadora dos serviços hospitalares esteja organizada "de fato e de direito" como sociedade empresária, enfatizando que não basta a organização apenas fática. A Solução de Consulta Cosit nº 162, de 2014, e a Solução de Consulta Cosit nº 14, de 2019, confirmam que a contribuinte com natureza jurídica de sociedade simples carece do caráter empresarial e não pode se beneficiar dos percentuais reduzidos, independentemente da complexidade de sua estrutura operacional. Esses atos normativos são vinculantes na esfera administrativa, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 1.396/2013.

A jurisprudência do STJ, por sua vez, consolidou o entendimento de que, para os fatos geradores ocorridos após a entrada em vigor do art. 29 da Lei nº 11.727/2008, a exigência de constituição da prestadora de serviços sob a forma de sociedade empresária deve ser prestigiada, conforme decidido nos REsp nº 1.606.437/SC, AgRg no REsp nº 1.383.586/RS e AgRg nos EDcl no REsp nº 1.369.745/RS, todos referenciados na Nota PGFN/CRJ nº 359/2017, a qual é vinculante para a Secretaria da Receita Federal do Brasil por força da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

A complexidade da estrutura operacional da recorrente, a existência de quadro de pessoal multidisciplinar, a farmácia própria e os equipamentos de alta complexidade são elementos que podem, eventualmente, ser relevantes para outros fins jurídicos, mas não têm o condão de suprir a ausência do requisito legal expressamente estabelecido pelo legislador: a organização de direito sob a forma de sociedade empresária. O legislador, ao editar o art. 29 da Lei nº 11.727/2008, elegeu esse requisito de forma objetiva e inequívoca, e não cabe ao intérprete substituí-lo por critério diverso, ainda que com apelo à realidade fática.

III.3. Da decisão judicial nos Embargos à Execução Fiscal nº 5005711-74.2014.4.04.7205/SC

Admitidos os documentos referentes aos Embargos à Execução Fiscal nº 5005711-74.2014.4.04.7205/SC, conforme deliberado na questão preliminar, cabe examinar seu valor para o presente julgamento.

DOCUMENTO VALIDADO

A decisão judicial nos embargos não possui eficácia vinculante sobre o presente processo administrativo. Os períodos discutidos naquele processo judicial — 1º trimestre de 2009 ao 2º trimestre de 2010 — são distintos do período aqui em análise — ano-calendário de 2011 —, não havendo identidade de objeto que gere vinculação formal pela coisa julgada. Cada período de apuração corresponde a fatos geradores autônomos, e a decisão judicial sobre determinado período não se estende automaticamente a períodos subsequentes, especialmente quando o processo administrativo que os discute é distinto.

Ainda que se considerasse essa decisão como elemento probatório da realidade fática da recorrente — e não como prova dotada de eficácia vinculante —, ela não seria suficiente para afastar a conclusão ora alcançada. O reconhecimento judicial da natureza empresarial da atividade da recorrente para os períodos de 2009 e 2010 foi realizado sob determinado contexto probatório e com base em parâmetros de apreciação próprios da instância judicial, que não vinculam esta instância administrativa. Mais relevante: mesmo que se admitisse, por hipótese, que a recorrente exercia atividade materialmente empresarial, isso não supriria a ausência do requisito legal de organização de direito sob a forma de sociedade empresária, tal como exigido pelo art. 15, §1º, III, "a", da Lei nº 9.249/1995, na redação dada pelo art. 29 da Lei nº 11.727/2008, e interpretado de forma consolidada pela jurisprudência do STJ e pelas soluções de consulta vinculantes da Cosit já referidas. A realidade fática, por mais robusta que seja a prova que a demonstre, não substitui o requisito legal.

III.4. Da alegação de ofensa à coisa julgada pelo REsp nº 1.119.608-SC

A recorrente sustenta que o acórdão do STJ no REsp nº 1.119.608-SC, transitado em julgado em 12/11/2010, teria reconhecido definitivamente seu direito de se beneficiar dos percentuais reduzidos, de modo que os lançamentos ora impugnados ofenderiam a coisa julgada.

O argumento não prospera. Aquele acórdão foi decidido com base na legislação anterior à vigência da Lei nº 11.727/2008, por ausência de prequestionamento da nova redação do art. 15, §1º, III, "a", da Lei nº 9.249/1995 nas instâncias inferiores, dado que o Mandado de Segurança fora impetrado em 2007, antes da entrada em vigor das alterações promovidas por aquela lei. A própria ementa do acórdão, reproduzida nos autos às fls. 48 e 49, consigna expressamente que a Lei nº 11.727/2008 não se aplica às demandas decididas anteriormente à sua vigência, por falta de prequestionamento, e que a redução de alíquota prevista na Lei nº 9.249/1995 se refere não a toda a receita bruta da empresa genericamente considerada, mas apenas àquela proveniente de cada atividade específica desenvolvida pelo contribuinte.

Desse modo, a decisão judicial transitada em julgado no REsp nº 1.119.608-SC apreciou os fatos à luz da redação original do art. 15, §1º, III, "a", da Lei nº 9.249/1995, sem que a nova exigência de organização sob a forma de sociedade empresária tivesse sido objeto de análise em qualquer fase do processo judicial. A nova redação, em vigor desde 01/01/2009, é plenamente aplicável aos fatos geradores de 2011, que são posteriores ao trânsito em julgado daquela decisão

DOCUMENTO VALIDADO

e regidos por norma que ela não apreciou. Por força do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente. Não há, portanto, ofensa à coisa julgada.

III.5. Da alegação de ofensa a ato jurídico perfeito e a direito adquirido

A recorrente sustenta que o art. 29 da Lei nº 11.727/2008 não poderia alcançá-la por ter sido constituída em 1999, anteriormente à vigência da nova norma. O argumento não prospera. As alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.727/2008 entraram em vigor em 01/01/2009, mais de dois anos antes dos fatos geradores aqui discutidos. Não se trata de retroatividade da lei: os fatos geradores tributários ocorreram em 2011, sob a plena vigência do novo regramento. O direito adquirido e o ato jurídico perfeito não conferem imunidade a alterações legislativas supervenientes para fatos geradores futuros. A constituição da pessoa jurídica anteriormente à edição da lei não a exime do cumprimento das novas condições estabelecidas pelo legislador para o gozo de benefício fiscal nos períodos posteriores.

III.6. Da alegação de ofensa ao princípio constitucional da isonomia

Nos termos da Súmula CARF nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. A arguição não pode ser conhecida nesta instância administrativa.

III.7. Das demais decisões administrativas e judiciais citadas

As decisões administrativas e judiciais citadas pela recorrente, nas quais ela não figure como parte e que não tenham efeito erga omnes nem caráter vinculante, ou que não se refiram exatamente à mesma matéria sob contencioso, servem apenas como linha de argumentação, sem obrigatoriedade de acompanhamento por esta instância, conforme entendimento consolidado neste Conselho.

IV. Conclusão

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso voluntário

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO